



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 1 de 18

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	5
Extrato	5
Decisão do Prefeito	7
Decisão de Recurso	8
Concursos Públicos/Processos Seletivos	14
Termo de Desistência	14
Convocação	14
Regime Próprio de Previdência Social	18
Atos Administrativos	18
CONVOCAÇÃO	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: www.meridiano.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: www.camarameridiano.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 3 de 18

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Meridiano, ações que submetam qualquer servidor público às práticas de assédio moral e/ou assédio sexual, notadamente aquelas que:

I - impliquem em violações de sua dignidade, honra e boa fama;

II - sujeitem o servidor a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º - Para os fins desta Lei:

I - considera-se assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre superiores hierárquicos e subordinados, ou entre colegas no ambiente de trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do(a) servidor(a);

II - considera-se assédio sexual o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superiores hierárquicos dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, por meio de cantadas insistentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual ou quaisquer outras ações de igual natureza, realizadas pessoalmente ou por qualquer outro meio;

III - constitui exercício abusivo de cargo, emprego ou função aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual;

Parágrafo único - Considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela vinculada à Administração mediante estágio ou contrato temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 3º - A apuração de denúncia da prática de assédio moral e/ou sexual será promovida mediante:

I - provocação da parte ofendida;

II - órgãos internos municipais;

III - iniciativa de qualquer autoridade municipal que dela tiver conhecimento.

Art. 4º - Nenhum(a) servidor(a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento, retaliação ou exoneração por:

I - denunciar ato de assédio moral e/ou sexual;

II - testemunhar acerca de tais práticas.

Art. 5º - Fica assegurado ao(a) servidor(a) acusado(a) o direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de nulidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 6º - Decidindo a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de assédio moral e/ou sexual, devidamente apurada em processo administrativo

disciplinar, ao servidor responsável pelo ato serão aplicadas as penalidades cabíveis, na forma da Lei Complementar Municipal nº 061/2011.

Parágrafo único - Em se tratando de Prefeito(a) e/ou Vice-Prefeito(a), haverá instauração de procedimento próprio perante o Executivo, bem como o encaminhamento da denúncia para a Câmara Municipal, devendo haver apuração paralela pela mesma, conforme o caso.

Art. 7º - A ação disciplinar prescreverá nos seguintes prazos:

I - 180 (cento e oitenta) dias nos casos de advertência;

II - 2 (dois) anos para as penas de suspensão;

III - 5 (cinco) anos nos casos de demissão, contados da data em que o fato se tornou conhecido, ficando suspensa a prescrição enquanto houver relação de hierarquia direta com o acusado.

Art. 8º - O processo disciplinar tramitará em sigilo, com acesso restrito às partes, seus procuradores e aos membros da respectiva Comissão Processante, e ao Controle Interno Municipal.

Art. 9º - O processo disciplinar será presidido por servidor do mesmo gênero da vítima, quando mulher, observadas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 061/2011.

Art. 10 - A Comissão será composta por servidores de ambos os gêneros, assegurada a imparcialidade e a representatividade, considerando a regra do art. 9º.

Art. 11 - O(a) servidor(a) vítima de qualquer tipo de assédio previsto nesta lei poderá requerer:

I - remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;

II - remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

Art. 12 - Desde o ato de instauração do processo de apuração, a Comissão Processante poderá deliberar:

I - pela remoção temporária do(a) servidor(a) acusado(a) para outro setor, como medida cautelar;

II - pelo afastamento preliminar do(a) servidor(a) acusado(a), sem o recebimento dos respectivos vencimentos, quando necessário para preservar a lisura das investigações e o bem-estar das partes.

Art. 13 - Concluída a apuração, não sendo o caso de demissão, a Comissão Processante decidirá sobre a remoção definitiva do(a) servidor(a) acusado(a) para outra unidade administrativa, conforme conveniência e interesse do serviço público.

Art. 14 - Nos casos em que o(a) investigado(a) seja agente político à época dos fatos, ou servidor(a) ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de confiança ou equivalente, a designação dos membros da Comissão Processante competirá à Procuradoria Municipal, que indicará sempre que possível servidores efetivos dotados de idoneidade e imparcialidade, cabendo-lhe, obrigatoriamente, a presidência da referida Comissão.

Art. 15 - Nos casos envolvendo demais servidores públicos municipais, a Procuradoria Municipal deverá



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 4 de 18

integrar a Comissão, assegurando o respaldo jurídico necessário aos trabalhos, não lhe cabendo a indicação dos demais membros e a presidência obrigatória.

Art. 16 - No prazo de até 5 (cinco) dias contados da ciência dos fatos, o superior hierárquico da vítima deverá comunicar o ocorrido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Caso o Prefeito permaneça inerte, deixe de ser comunicado, se o investigado for o próprio superior hierárquico da vítima, e se o investigado for o próprio Prefeito ou Vice, competirá à Procuradoria Municipal promover o impulso inicial e comunicar a inércia à Câmara Municipal para fins de apuração de responsabilidade.

Art. 17 - As penalidades aplicáveis são:

I - Advertência, aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique penalidade mais grave;

II - Suspensão, aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência;

III - Demissão, aplicada nos casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral e/ou sexual de natureza grave, assim reconhecidos pela Comissão;

Parágrafo único - As penalidades aqui previstas não afastam eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos mesmos fatos.

CAPÍTULO III

DA EVENTUAL RETALIAÇÃO

Art. 18 - Caso a vítima ou a testemunha, posteriormente à denúncia ou instauração de procedimento disciplinar, venha a ser demitida e havendo indícios de que a demissão decorreu por retaliação, a Procuradoria Municipal poderá promover a revisão da decisão a qualquer momento, devendo, para tanto, adotar todas as providências necessárias para apurar a motivação da demissão, designando Comissão Processante — sendo obrigatoriamente sua participação e presidência, garantindo imparcialidade e respaldo jurídico — e assegurando a proteção da vítima e da testemunha, bem como a responsabilização do responsável, quando confirmada a retaliação.

Parágrafo único - Se ficar constatada retaliação ao final pela Comissão, o ato de exoneração da vítima ou da testemunha será considerado nulo, produzindo todos os efeitos legais cabíveis, devendo a vítima e/ou a testemunha ser ressarcida pela Municipalidade pelo período em que esteve afastada.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 19 - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e autárquica deverão adotar medidas preventivas contra o assédio moral e/ou sexual, conforme definido nesta Lei.

Art. 20 - Ao Controle Interno do Município compete obrigatoriamente emitir parecer após a conclusão da Comissão sobre todos os procedimentos instaurados nos termos desta Lei, conforme previsão expressa do art. 5º, XX, da Lei Complementar Municipal nº 274/2024, de modo

que o parecer do referido órgão é opinativo, e não vincula a decisão da Comissão.

Art. 21 - Para os fins do artigo anterior, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Promoção de cursos, formações e treinamentos visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - Realização de debates, palestras, produção de cartilhas e materiais informativos para conscientização;

III - Acompanhamento estatístico de licenças médicas relacionadas a patologias associadas ao assédio moral, para identificar setores com indícios da prática.

Art. 22 - Havendo a instauração de processo disciplinar para apurar a ocorrência de assédio moral e/ou sexual, a Comissão deverá oficiar o Ministério Público, para que tome ciência e adote as medidas que entender cabíveis.

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Meridiano, 23 de outubro de 2025.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em Livro próprio de Leis Ordinárias, publicada no Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

Acrescenta o artigo 159-A à Lei Complementar nº 61 de 18 de janeiro de 2011, que trata sobre o regime jurídico e organiza o quadro de pessoal do Município de Meridiano.

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER: que a Câmara de Vereadores do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 20 de outubro de 2025 aprovou e ele nos termos do Inciso III do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei Complementar nº 61, de 18 de janeiro de 2011, o Art. 159-A, com a seguinte redação:

“Art. 159-A - O disposto no art. 159, inciso III, não se aplica às licenças para tratamento de saúde motivadas por doenças graves, crônicas ou condições excepcionais de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 5 de 18

saúde, devidamente comprovadas por laudo de junta médica oficial, limitadas às seguintes hipóteses:

- I - neoplasias malignas (câncer);
- II - lúpus eritematoso sistêmico (LES);
- III - condições decorrentes de transplante de órgãos;
- IV - complicações graves relacionadas à gestação que demandem tratamento de saúde e não se enquadrem na licença prevista no art.

Art. 56, inciso VIII, alínea "b";"

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos períodos aquisitivos em curso na data de sua vigência.

Meridiano, 23 de outubro de 2025.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em Livro próprio de Leis Suplementares, publicada no Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 284, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 232, de 8 de março de 2023, que dispõe sobre a criação do cargo de Procurador Jurídico no quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Meridiano, e dá outras providências.

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER: que a Câmara de Vereadores do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 20 de outubro de 2025 aprovou e ele nos termos do inciso III, do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei Complementar nº 232, de 8 de março de 2023, o seguinte artigo:

"Art. 1º-A. O servidor efetivo ocupante do cargo de Procurador Jurídico, criado por esta Lei Complementar, deverá ter sua referência funcional alterada para a referência "S", desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cumprimento integral do período de três anos de estágio probatório, com aprovação formal nos termos da legislação municipal vigente;

II - comprovação da conclusão de cursos de capacitação, atualização ou

aperfeiçoamento na área jurídica, administração pública ou área correlata às atribuições do cargo, com carga horária mínima total de 720 (setecentas e vinte) horas, realizadas no decorrer do estágio probatório.

§ 1º. A alteração poderá ser concedida de ofício ou

mediante requerimento do servidor, instruído com os documentos comprobatórios dos requisitos previstos neste artigo, após o término do período estabelecido no inciso I.

§ 2º. A alteração produzirá efeitos após o cumprimento dos requisitos e será implementada por ato formal do Presidente da Câmara Municipal, com efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao de sua aquisição.

§ 3º. O não cumprimento dos requisitos no prazo de três anos implicará o reinício de novo período de igual duração para a comprovação do requisito constante do inciso II.

§ 4º. Reiniciado o período conforme o parágrafo anterior, o servidor deverá comprovar nova carga horária mínima, vedado o reaproveitamento dos cursos anteriormente utilizados."

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Meridiano, 23 de outubro de 2025.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em Livro próprio de Leis Complementares, publicada no Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025
Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO-SP.**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO 068/2025
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MERIDIANO
Fornecedor Registrado: MERCADO DONA NENA LTDA.
Itens: 02, 04, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 19 e 23.
Valor Total: R\$ 7.551,20 (sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

ATA DE REGISTRO DE PREÇO 069/2025
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MERIDIANO
Fornecedor Registrado: CITRY SOL RIO PRETO
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Item: 21.
Valor Total: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

ATA DE REGISTRO DE PREÇO 070/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 6 de 18

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MERIDIANO
Fornecedor Registrado: FIORAVANTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Itens: 03, 16, 17, 18 e 22.

Valor Total: R\$ 21.534,00 (vinte e um mil quinhentos e trinta e quatro reais).

ATA DE REGISTRO DE PREÇO 071/2025

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MERIDIANO
Fornecedor Registrado: 59.996.138 EDINALVA BARNABE ALVES.

Itens: 07, 08, 09 e 10.

Valor Total: R\$ 21.328,00 (vinte e um mil trezentos e vinte e oito reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da presente ata de registro de preços será de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir de sua assinatura. Perfazendo o período de 24/10/2025 a 24/10/2026.

DATA DA ASSINATURA: 24/10/2025.

Município de Meridiano/SP, 24 de outubro de 2025.

FÁBIO PASCHOALINOTO

Prefeito Municipal

Valor Total: R\$ 33.668,50(trinta e três mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

ATA DE REGISTRO DE PREÇO 066/2025

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MERIDIANO
Fornecedor Registrado: PRIMOR COMERCIO DE TINTAS PRODUTOS E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA.

Item: 146.

Valor Total: R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

ATA DE REGISTRO DE PREÇO 067/2025

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MERIDIANO
Fornecedor Registrado: COFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA.

Itens: 20, 149, 150 e 151.

Valor Total: R\$ 2.404,00 (dois mil quatrocentos e quatro reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da presente ata de registro de preços será de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir de sua assinatura. Perfazendo o período de 24/10/2025 a 24/10/2026.

DATA DA ASSINATURA: 24/10/2025.

Município de Meridiano/SP, 24 de outubro de 2025.

FÁBIO PASCHOALINOTO

Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA OS DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP.**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO 064/2025

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MERIDIANO
Fornecedor Registrado: FERACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Itens: 02, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 128, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 152, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 165, 167, 168 e 169.

Valor Total: R\$ 256.422,70(duzentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta centavos).

ATA DE REGISTRO DE PREÇO 065/2025

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MERIDIANO
Fornecedor Registrado: P.B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Itens: 01, 03, 06, 15, 18, 19, 48, 49, 51, 56, 64, 88, 95, 109, 110, 125, 126, 127, 129, 132, 139, 147, 148, 153, 154, 162, 163, 164 e 166.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 7 de 18

Decisão do Prefeito



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO DO PREFEITO

Processo nº 096/2025

Pregão Eletrônico nº 021/2025

Município de Meridiano/SP

Após análise do recurso interposto pela empresa **LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inconformada com as ações proferidas durante a sessão pela Agente de Contratações/Pregoeira e sua Equipe de Apoio que realizou diligência, e que no ponto de vista da recorrente extrapolou os limites legais, pois teria permitido a inclusão de documento obrigatório fora do prazo, e considerando que após análise do recurso interposto, manteve pelo não provimento do mesmo, conforme os fundamentos expostos;

DETERMINO com fulcro no artigo 162, § 2º como segue:

1. **Negar provimento** ao recurso interposto pela empresa **LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, ratificando a decisão da Agente de Contratações/Pregoeira e sua Equipe de Apoio;
2. **Dar continuidade ao procedimento licitatório**, e posterior **homologação do certame**, em conformidade com os preceitos legais e normativos vigentes.

Publique-se e cumpra-se.

Meridiano/SP, 24 de outubro de 2025.

FABIO
PASCHOALINOT
O:26009906822

Assinado de forma digital por
FABIO
PASCHOALINOTO:26009906822
Dados: 2025.10.24 14:19:57
-03'00'

Fábio Paschoallinoto
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 8 de 18

Decisão de Recurso



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO/SP

Pregão Eletrônico nº.: 021/2025

Processo Administrativo nº.: 096/2025

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Óleos Lubrificantes, Graxas e Correlatos, destinados a atender à demanda da frota de veículos e máquinas do Município de Meridiano/SP.

Recorrente: LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: FORTY LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inconformada com a decisão proferida pela Agente de Contratações que, no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 021/2025, considerou válida a diligência promovida para a complementação documental por parte da empresa FORTY LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., vencedora do certame.

A recorrente sustenta que a diligência teria sido indevida, por ter permitido à licitante a juntada de documento essencial após o encerramento da fase de lances, o que, em seu entendimento, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, pleiteando, assim, a nulidade do ato e a desclassificação da empresa vencedora.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 9 de 18



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

Regularmente aberta a fase recursal, as contrarrazões foram apresentadas pela empresa FORTY LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., de forma sucinta, defendendo a regularidade do procedimento e a legitimidade da diligência realizada, nos termos do edital e da legislação aplicável.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso e contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata.

Verifica-se que ambos foram apresentados dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivos e devidamente conhecidos para análise de mérito.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A empresa recorrente alega, em síntese:

- a) Que a diligência instaurada pela Agente de Contratações extrapolou os limites legais, pois teria permitido a inclusão de documento obrigatório fora do prazo;
- b) Que o ato violaria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório;
- c) Que o documento juntado pela empresa vencedora seria indispensável à sua participação e, portanto, de ausência insanável.

Com base nesses argumentos, a recorrente requer a anulação da diligência, a inabilitação da empresa FORTY LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. e o retorno do processo à fase de habilitação das demais licitantes.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa FORTY LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., em suas contrarrazões, sustentou a regularidade e a legalidade dos atos administrativos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 10 de 18



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

Os argumentos apresentados reforçam a lisura e a observância do procedimento adotado pela Administração, não havendo qualquer vício que enseje nulidade.

V. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Direito Administrativo é composto por um conjunto de regras que integram o regime jurídico administrativo (Mello, 2020). Isso se dá, em síntese, porque os interesses que envolvem a atuação da Administração Pública seguem no sentido oposto daqueles que regem as atividades exercidas pelos particulares (Di Pietro, 2020). Toda e qualquer ação desenvolvida pelo Poder Público tem por premissa a representação de interesses de terceiros, ou seja, dos interesses da coletividade. (Meirelles, 2019).

Dito isso, é sabido que as decisões da Administração Pública devem ser pautadas pelo formalismo moderado.

O princípio do formalismo moderado nas licitações públicas surge como uma resposta necessária ao excesso de rigor formal que frequentemente caracteriza os processos administrativos no Brasil. Este princípio busca equilibrar a necessidade de formalidades legais com a eficiência e eficácia na administração pública, garantindo que o formalismo não se torne um obstáculo à consecução dos melhores resultados em contratações públicas.

Portanto, a diligência é instrumento legítimo e previsto em lei para o saneamento de falhas ou complementações de informações, desde que não implique inclusão de documento inexistente à época do certame ou modificação substancial de documentos, em paralelo ao formalismo moderado.

No caso concreto, conforme análise dos autos, a diligência aberta pela Agente de Contratações teve caráter meramente complementar e elucidativo, não representando a juntada de documento novo, mas sim a ratificação de informação já apresentada e compatível com a proposta da empresa vencedora.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 11 de 18



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

Além disso, o edital do certame (item 8.9) prevê expressamente a possibilidade de o agente de contratação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, hipótese que se verifica no presente caso.

Ainda, in casu, o documento exigido em sede de diligência, se trata de documento pré-existente, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). TCU – Representação.**

Ainda neste passo:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 12 de 18



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU – Representação.**

Não há, portanto, qualquer afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia ou da competitividade, tampouco prejuízo aos demais licitantes.

Cumprido destacar que a decisão administrativa se pautou pela busca da proposta mais vantajosa à Administração, preservando o interesse público e a economicidade, fundamentos centrais do processo licitatório.

Dessa forma, o ato questionado encontra-se amparado na Lei nº 14.133/2021, bem como nas normas editalícias que regem o certame, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, por ser tempestivo, mas **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão como Agente de Contratações e a habilitação da empresa **FORTY LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA**.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 13 de 18



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

Determina-se o prosseguimento regular do certame, com o encaminhamento dos autos à autoridade superior para as demais providências administrativas cabíveis.

Meridiano/SP, 24 de outubro de 2025.

NATALIA DOS

SANTOS:42102141

837

Assinado de forma digital por
NATALIA DOS SANTOS:42102141837
Dados: 2025.10.24 14:08:30 -03'00'

Natalia dos Santos

Agente de Contratações

Portaria nº.: 009/2024



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 14 de 18

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Termo de Desistência

TERMO DE DESISTÊNCIA

IVAN PIRES DE SOUZA, portadora do CPF: _____, brasileira, maior, capaz. Venho por meio deste informar a minha desistência do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, do Concurso Público nº 001/2024. Sem mais para o momento.

Meridiano, 15 de outubro de 2025.

IVAN PIRES DE SOUZA

Testemunhas:

- 1- _____
2- _____

TERMO DE DESISTÊNCIA

GENISLEY LOPES DE SOUZA, portador do CPF: _____, brasileiro, maior, capaz. Venho por meio deste informar a minha desistência do cargo de Motorista, do Concurso Público nº 001/2022. Sem mais para o momento.

Meridiano, 24 de outubro de 2025.

GENISLEY LOPES DE SOUZA

Testemunhas:

- 1- _____
2- _____

Convocação

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024 CONVOCAÇÃO PARA EXAME MÉDICO

Fabio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

1) **Convoca** os candidatos abaixo descritos, dos cargos deste certame, a participar do **Exame Médico Admissional**, conforme segue:

Dia: 27 de outubro de 2025.

Horário: 06h45m

Local: Medicina Saúde Ocupacional - MSO

Rua Rio Grande do Sul, 1760 - Bairro Coester - CEP 15603-090 - Fernandópolis -SP.

ENCARREGADO DO DEPARTAMENTO PESSOAL		
CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
RITA PALMIRA DE CASSIA BERALDO	369.***.***.05	1º

Início das atividades em 28/10/2025, após entrega do Exame Admissional - "Apto"

TRABALHADOR BRAÇAL - MASCULINO		
CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
LEOBINO PEREIRA DA SILVA NETO	401.***.***.41	1º

Início das atividades em 28/10/2025, após entrega do Exame Admissional - "Apto"

TRABALHADOR BRAÇAL - MASCULINO (DISTRITO SANTO ANT. DO VIRADOURO)		
CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO

CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
JOSEILTON PINTO DA SILVA	463.***.***.02	1º

Início das atividades em 28/10/2025, após entrega do Exame Admissional - "Apto"

AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM		
CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
GISLAINE DA CUNHA CONTRIN DE CAMARGO	350.***.***.97	4º

Início das atividades em 28/10/2025, após entrega do Exame Admissional - "Apto"

NUTRICIONISTA EDUCAÇÃO - JORNADA PARCIAL		
CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
STEPHANIE DIAS ALVES	405.***.***.33	1º

Início das atividades em 05/11/2025, após entrega do Exame Admissional - "Apto"

OBS.: Atendimento por ordem de chegada.

O candidato deverá comparecer munido com documento com foto (RG ou CNH).

Meridiano, 24 de outubro de 2025.

Fabio Paschoalinoto

Prefeito Municipal

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022 CONVOCAÇÃO PARA EXAME MÉDICO

Fabio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

1) **Convoca** os candidatos abaixo descritos, dos cargos deste certame, a participar do **Exame Médico Admissional**, conforme segue:

Dia: 27 de outubro de 2025.

Horário: 06h45m

Local: Medicina Saúde Ocupacional - MSO

Rua Rio Grande do Sul, 1760 - Bairro Coester - CEP 15603-090 - Fernandópolis -SP.

MOTORISTA		
CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
JOSE HERNANDO BASSO	035.***.***.00	23º
IGOR HENRIQUE FUNGARO	427.***.***.26	25º
ROBERTA APARECIDA DELGADO RIZATORE	310.***.***.97	26º

Início das atividades após entrega do Exame Admissional - "Apto"

ZELADOR		
CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
APARECIDA ROSA DA SILVA SANTOS	254.***.***.66	9º

Início das atividades em 28/10/2025, após entrega do Exame Admissional - "Apto"

OBS.: Atendimento por ordem de chegada.

O candidato deverá comparecer munido com documento com foto (RG ou CNH).

Meridiano, 24 de outubro de 2025.

Fabio Paschoalinoto

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 15 de 18



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

CONCURSO Nº 001/2022

CONVOCAÇÃO

Fábio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

1. **Convoca** os candidatos para os cargos em caráter efetivo, na ordem de classificados nos termos dos **Editais de Homologação de Concurso Público nº 001 /2022**

Dia: 28/10 a 29/10/2025

Horário: 08h00min as 11h00min e das 13h00min as 16h45min

Local: Prefeitura Municipal de Meridiano – Departamento de Recursos Humanos

Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1716 – Bairro Centro – CEP 15625-000 - Meridiano -SP.

MOTORISTA		
Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
68912260536-9	Cleusmar Amancio Duarte	27º

Meridiano, 24 de outubro de 2025.

Fábio Paschoalinoto
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 16 de 18



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

ADMISSÃO DE SERVIDOR (A)

NOME: _____ Matric: _____

ENDEREÇO: _____

CARGO: _____

ADMISSÃO: _____ TELEFONE: () _____

Conc. Público nº: _____ / _____ Classif.: _____ lugar Pontos: _____

Portaria nº.: _____ E-mail: _____

DOCUMENTOS PARA APRESENTAR

- 1 - Documentos pessoais, RG e CPF, em original e fotocópia;
- 2 - Comprovante de Residência atualizado;
- 3 - Conta Corrente Bancária no Banco Bradesco;
- 4 - Título de Eleitor;
- 5 - Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral;
- 6 - Certificado de Reservista, de Alistamento Militar constando a dispensa do serviço militar obrigatório ou outro documento hábil para comprovar que seu cumprimento ou sua liberação, se candidato do sexo masculino;
- 7 - Comprovante de escolaridade exigido em Edital, devidamente reconhecido pelo MEC; *O candidato ao cargo de nível médio poderá apresentar Certificado de Conclusão de curso de nível mais elevado do que o exigido em Edital, desde que emitido por Instituição Oficial de Ensino devidamente reconhecida pelo MEC; * Na data de apresentação, serão solicitadas informações relativas à data de início e fim da escolaridade.
- 8 - CTPS (página de identificação, qualificação civil e página de registro de contrato de trabalho, inclusive dos contratos anteriores) e NIT (PIS ou PASEP);
- 9 - Certidão de nascimento ou, se casado, Certidão de Casamento e Certidão dos filhos menores de 21 anos, RG, CPF e carteira de vacinação;
- 10 - Comprovante de registro no órgão de classe específico para candidatos a Cargos da Carreira Profissional e Certidão de Regularidade junto ao Conselho de Classe;
- 11 - Folha de Antecedentes da Polícia dos estados onde houver residido nos últimos 5 anos, dentro do prazo de validade consignado no documento ou, no caso de ausência de prazo de validade, expedida no máximo há 6 meses;
<https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>
- 12 - Certidão Negativa de Distribuição de ações Criminais, Certidão de execução Criminal da Justiça Estadual;
<https://esai.tisp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- 13 - Foto 3X4;
- 14 - Carteira Nacional de Habilitação com categoria exigida para o cargo, a mesma não podendo estar vencida;
- 15 - Declaração de Bens;
- 16 - Declaração de não acumulação de cargo (Caso haja o acúmulo, apresentar Certidão do Órgão Empregador, contendo o Regime Jurídico, a carga horária e o horário de trabalho).
- 17 - Estar com a situação cadastral regular na Receita Federal.
- 18 - **Para efeito de sua admissão ficam os candidatos sujeitos à aprovação em exame médico admissional segundo a natureza e especificidade do cargo, respectiva área de atuação e à apresentação da documentação COMPLETA até o dia 29/10/2025, dos documentos que lhe foram exigidos.**

CONTA BANCÁRIA: BANCO: 237 – BANCO BRADESCO

AGÊNCIA: _____ - _____ / _____. Nº C/C: _____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 17 de 18



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

14 – GRAU DE INSTRUÇÃO: ATÉ 5ª ANO: _____ COMPLETO? _____

ATÉ 9ª ANO: _____ COMPLETO? _____

ATÉ 3ª ANO (E.M) _____ COMPLETO? _____

CURSO SUPERIOR: QUAL? _____

DEPENDENTE DE IRRF:

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM ()
NÃO

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM ()
NÃO

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM ()
NÃO

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM ()
NÃO

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM ()
NÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 18 de 18

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Atos Administrativos

CONVOCAÇÃO



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO - RPPS

CNPJ - 15.317.270/0001-06

Fone- (17) 3475-1116 Ramal (23) - E-mail: previdencia@meridiano.sp.gov.br

CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência Social do município de Meridiano/SP, através de sua Presidência, CONVOCA os Conselheiros e todos os interessados para comparecerem no dia 29 de outubro de 2025, às 10h30min, na sede do RPPS de Meridiano-SP, localizado a Rua Luiza Feltrin Guilhen nº1716, Centro, onde ocorrerá Reunião Ordinária deste Conselho. A reunião é pública, podendo qualquer interessado assistir.

Meridiano-SP, 24 de outubro de 2025.

NATALIA DOS
SANTOS:4210214
1837

Assinado de forma digital por
NATALIA DOS
SANTOS:42102141837
Dados: 2025.10.24 08:11:42
-03'00'

Natalia dos Santos
Presidente do Conselho Administrativo